



**PROCESSO Nº : 17.323-1/2017**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU**  
**INTERESSADO : INÊS MORAES MESQUITA COELHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **DILIGÊNCIA Nº 236/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer conclusivo em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### **1. DOS FATOS**

1. Tratam os presentes autos das **Contas Anuais de Governo de Torixoréu, exercício 2017**, de responsabilidade da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, Prefeita Municipal.
2. Após a devida instrução processual, a gestora foi notificada<sup>1</sup> para apresentação de alegações finais no prazo regimental de 05 dias.
3. Não obstante a informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados que certificou a não juntada das alegações finais nos autos<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> Documento digital nº 176832/2018.

<sup>2</sup> Conforme certidão constante no documento digital nº 186867/2018.



verificou-se que as mesmas foram protocoladas no TCE/MT em 24.09.2018, sob nº 302457/2018, dentro do prazo regimental de 05 dias.<sup>3</sup>

4. Contudo, verificou-se as alegações finais continham documentação juntada em anexo, situação expressamente vedada pelo Art. 141, §1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

5. Sendo assim, em sede de Pedido de Diligência nº 235/2018, o Ministério Público de Contas requereu a **remessa dos autos à Gerência de Processos Diligenciados** para que procedesse à **extração de cópia digital da informação relativa às alegações finais e sua devida juntada a este processo.**

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Nos processos de prestação de contas perante o TCE/MT, apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado, nos termos do que dispõe o art. 140 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).<sup>4</sup>

8. Por sua vez, o art. 141 do RI/TCE-MT estabelece que, efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das **alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **sendo vedada a juntada de documentos.**

<sup>3</sup> As alegações finais foram protocoladas sob nº 302457/2018.

<sup>4</sup> Regimento Interno TCE/MT

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.



9. Ademais, é importante destacar que as alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.<sup>5</sup>

10. **O presente Pedido de Diligência se justifica pelo fato de que as alegações finais encontram-se em autos distintos destas Contas de Governo, sendo necessária a juntada de referida informação a este processo, para posterior análise do MP de Contas e apreciação pelo Tribunal Pleno.**

11. **É necessário lembrar que o MP de Contas elaborou Pedido de Diligência nº 235/2018 junto aos autos nº 30.245-7/2018, em que requereu sua remessa à Gerência de Processos Diligenciados para extração de cópia digital da informação relativa às alegações finais e sua devida juntada a este processo.**

12. Tal expediente se justifica pelo fato de que ao gestor não pode haver preterição do seu direito de ter as alegações finais analisadas pelo Relator, sob pena de ofensa ao princípio processual do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

13. **Portanto, a situação que se apresenta implica o presente Pedido de Diligência para a tomada de providências necessárias à instrução e saneamento dos autos<sup>6</sup>, quais sejam, o encaminhamento deste processo à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que se proceda à juntada das alegações finais extraídas dos autos nº 30.245-7/2018.**

14. Por fim, este Procurador de Contas entende indispensável à instrução do feito as providências solicitadas neste expediente diligencial, faculdade que lhe é reservada pelo art. 100 do Regimento Interno TCE/MT.

<sup>5</sup> Conforme dicção do art. 141, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

<sup>6</sup> Regimento Interno - TCE/MT  
Art. 67.

§ 5º. Considera-se diligência, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo.



### 3. PEDIDOS

15. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão deste parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência :

a) o encaminhamento destes autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que se proceda à juntada das alegações finais extraídas dos autos nº 302457/2018;

b) o posterior retorno deste processo ao Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer conclusivo.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 05 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.